

RESOLUÇÃO Nº 1054, DE 09 DE MAIO DE 2014

Prorroga os prazos para pagamento das anuidades referente ao exercício de 2014 pelas pessoas físicas e jurídicas domiciliadas nos municípios de Porto Velho, Guajará-Mirim e Nova Mamoré

O CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA VETERINÁRIA - CFMV -, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela alínea “f” do artigo 16 da Lei nº 5.517, de 23 de outubro de 1968,

considerando o desastre natural ocorrido no início de 2014 nos municípios de Porto Velho, Guajará-Mirim e Nova Mamoré;

considerando que, dentre os atingidos, encontram-se profissionais inscritos e pessoas jurídicas registradas no Sistema CFMV/CRMVs;

considerando a solicitação feita pelo CRMV-RO para ser prorrogado o prazo de pagamento das anuidades, exercício 2014, das pessoas domiciliadas nos municípios da Região atingida;

RESOLVE:

Art. 1º Os profissionais e as pessoas jurídicas inscritos no CRMV-RO e domiciliados nos municípios de Porto Velho, Guajará-Mirim e Nova Mamoré, todos no estado de Rondônia, terão prorrogados os prazos para pagamento da anuidade referente ao exercício de 2014.

Parágrafo único. O pagamento da anuidade poderá ser efetuado, em parcela única, até 31 de julho de 2014.

Art. 2º Todos os demais termos das Resoluções que disciplinam o pagamento de anuidade no âmbito do Sistema CFMV/CRMVs ficam mantidos.

Art. 3º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação no DOU.

Méd.Vet. Benedito Fortes de Arruda
Presidente
CRMV-GO nº 0272

Méd.Vet. Antônio Felipe P. de F. Wouk
Secretário-Geral
CRMV-PR nº 0850

Publicada no DOU de 14-05-2014, Seção 1, pág. 98.



98

ISSN 1677-7042

Diário Oficial da União - Seção 1

Nº 90, quarta-feira, 14 de maio de 2014

CONSELHO FEDERAL DE ENFERMAGEM

ACÓRDÃO Nº 8, DE 23 DE ABRIL DE 2014

Processo Ético Cofen nº 014/2013
Processo Ético Coren-DF nº 004/2011
Parceiro de Relator nº 054/2014
Conselheira Relatora: Dra. Dorinda Carvalho de Humerez Denunciante: Sra. Manuella Almeida Bastos
Denunciado / Recorrente: Dr. Kerginaldo Severiano de Melo Júnior

EMENTA: Alterar a Decisão Coren-DF nº 097/2012 e ABSOLVER o Dr. Kerginaldo Severiano de Melo Júnior, Coren-DF nº 117688-ENF.

Visão, analisados, relatados e discutidos os autos do Processo Ético Cofen nº 014/2013, originário do COREN-DF, Processo Ético Coren-DF nº 004/2011.

ACORDAM os membros do Plenário do Conselho Federal de Enfermagem - COFEN, em sua 441ª Reunião, realizada no dia 23 de abril de 2014, por sete votos a favor e dois contra, em conformidade com os votos que integram a presente julgamento, por conhecer do recurso e negar-lhe provimento, para alterar a Decisão Coren-DF nº 097/2012 e ABSOLVER o Dr. Kerginaldo Severiano de Melo Júnior, Coren-DF nº 117688-ENF.

OSVALDO ALBUQUERQUE SOUSA FILHO
Presidente do Conselho
Interino

DORISDAIA CARVALHO DE HUMEREZ
Conselheira Federal

ACÓRDÃO Nº 9, DE 23 DE ABRIL DE 2014

Processo Ético Cofen nº 032/2012
Processo Ético Coren-RS nº 004/2010-E
Parceiro de Relator nº 045/2014
Conselheira Relatora: Dr. Amândeo Angelo Gonzaga Denunciante: Conselho Regional de Enfermagem do Estado do Rio Grande do Sul
Denunciado / Recorrente: Sr. João Erasmo Cavaliari Júnior

EMENTA: Reformar a Decisão Coren-RS nº 047/2011 e aplicar a pena de advertência verbal para o Sr. João Erasmo Cavaliari Júnior, Coren-RS nº 222253-TE.

Visão, analisados, relatados e discutidos os autos do Processo Ético Cofen nº 032/2012, originário do COREN-RS, Processo Ético Coren-RS nº 004/2010-E.

ACORDAM os membros do Plenário do Conselho Federal de Enfermagem - COFEN, em sua 441ª Reunião, realizada no dia 23 de abril de 2014, por oito votos a favor e um contra, em conformidade com o relatório e votos que integram o presente julgamento, por conhecer do recurso e dar-lhe provimento, para reformar a Decisão Coren-RS nº 047/2011 e aplicar a pena, com base nos artigos 34 e 48, da Resolução Cofen nº 311/2007, de advertência verbal para o Sr. João Erasmo Cavaliari Júnior, Coren-RS nº 222253-TE.

OSVALDO ALBUQUERQUE SOUSA FILHO
Presidente do Conselho
Interino

AMAURY ÂNGELO GONZAGA
Conselheira Federal

ACÓRDÃO Nº 10, DE 23 DE ABRIL DE 2014

Processo Ético Cofen nº 016/2013
Processo Ético Coren-MG nº 1194/36/2010
Parceiro de Relator nº 021/2014
Conselheira Relatora: Dra. Regina Maria dos Santos Denunciante / Recorrente: Sra. Luciane Candal Cordeiro Bastianini

Denunciante: Sra. Adriana Maria da Silva Maciel
EMENTA: Manter a Decisão Coren-MG nº 032/2012 e absolver a Sra. Adriana Maria da Silva Maciel, Coren-MG nº 412507-AE.

Visão, analisados, relatados e discutidos os autos do Processo Ético Cofen nº 016/2013, originário do COREN-MG, Processo Ético Coren-MG nº 1194/36/2010.

ACORDAM os membros do Plenário do Conselho Federal de Enfermagem - COFEN, em sua 441ª Reunião, realizada no dia 23 de abril de 2014, por cinco votos a favor e quatro contra, em conformidade com os votos que integram o presente julgamento, por conhecer do recurso e negar-lhe provimento, mantendo a Decisão Coren-MG, e absolver a Sra. Adriana Maria da Silva Maciel, Coren-MG nº 412507-AE.

OSVALDO ALBUQUERQUE SOUSA FILHO
Presidente do Conselho
Interino

WILTON JOSÉ PATRÍCIO
Conselheira Federal

ACÓRDÃO Nº 11, DE 23 DE ABRIL DE 2014

Processo Ético Cofen nº 009/2013
Processo Ético Coren-RJ nº 003/2010
Parceiro de Relator nº 021/2014
Conselheira Relatora: Dr. Anselmo Jackson Rodrigues de Almeida

Denunciante: Sra. Delma Veridiano Silva Conceição Denunciadas/Recorrentes: Dra. Maria Helena Damasceno e Sra. Roselma de Oliveira

EMENTA: Manter a Decisão Coren-RJ nº 1795/2012 e aplicar a pena de censura a enfermeira Dra. Maria Helena Damasceno, Coren-RJ nº 214805-ENE, e de advertência verbal a auxiliar de enfermagem Sra. Roselma de Oliveira, Coren-RJ nº 182152-AE.

Visão, analisados, relatados e discutidos os autos do Processo Ético Cofen nº 009/2013, originário do COREN-RJ, Processo Ético Coren-RJ nº 003/2010.

ACORDAM os membros do Plenário do Conselho Federal de Enfermagem - COFEN, em sua 441ª Reunião, realizada no dia 23 de abril de 2014, por unanimidade, em conformidade com o relatório e votos que integram o presente julgamento, por conhecer do recurso e negar-lhe provimento, mantendo a Decisão Coren-RJ, e aplicar a pena de censura a enfermeira Dra. Maria Helena Damasceno, Coren-RJ nº 214805-ENE, e de advertência verbal a auxiliar de enfermagem Sra. Roselma de Oliveira, Coren-RJ nº 182152-AE.

OSVALDO ALBUQUERQUE SOUSA FILHO
Presidente do Conselho
Interino

IVETE SANTOS BARRETO
Conselheira Federal

EMENTA: Manter a Decisão Coren-RJ nº 1795/2012 e aplicar a pena de censura a enfermeira Dra. Maria Helena Damasceno, Coren-RJ nº 214805-ENE, e de advertência verbal a auxiliar de enfermagem Sra. Roselma de Oliveira, Coren-RJ nº 182152-AE.

Visão, analisados, relatados e discutidos os autos do Processo Ético Cofen nº 009/2013, originário do COREN-RJ, Processo Ético Coren-RJ nº 003/2010.

ACORDAM os membros do Plenário do Conselho Federal de Enfermagem - COFEN, em sua 441ª Reunião, realizada no dia 23 de abril de 2014, por unanimidade, em conformidade com o relatório e votos que integram o presente julgamento, por conhecer do recurso e negar-lhe provimento, mantendo a Decisão Coren-RJ, e aplicar a pena de censura a enfermeira Dra. Maria Helena Damasceno, Coren-RJ nº 214805-ENE, e de advertência verbal a auxiliar de enfermagem Sra. Roselma de Oliveira, Coren-RJ nº 182152-AE.

OSVALDO ALBUQUERQUE SOUSA FILHO
Presidente do Conselho
Interino

ANSELMO JACKSON RODRIGUES DE ALMEIDA
Conselheira Federal

ACÓRDÃO Nº 12, DE 23 DE ABRIL DE 2014

Processo Ético Cofen nº 025/2013
Processo Ético Coren-PR nº 003/2007
Parceiro de Relator nº 037/2014
Conselheira Relatora: Dr. Jelson Medeiros de Souza Denunciante: Conselho Regional de Enfermagem do Estado do Paraná

Denunciada/Recorrente: Dra. Christine Coelho de Andrade

EMENTA: Reformar a Decisão Coren-PR nº 027/2010 e aplicar a pena de advertência verbal e multa de 02 (duas) anuidades a enfermeira Dra. Christine Coelho de Andrade, Coren-SC nº 81270-ENE.

Visão, analisados, relatados e discutidos os autos do Processo Ético Cofen nº 025/2013, originário do COREN-PR, Processo Ético Coren-PR nº 003/2007.

ACORDAM os membros do Plenário do Conselho Federal de Enfermagem - COFEN, em sua 441ª Reunião, realizada no dia 23 de abril de 2014, por unanimidade, em conformidade com o relatório e votos que integram o presente julgamento, por conhecer do recurso e dar-lhe provimento, para reformar a Decisão Coren-PR, e aplicar a pena de advertência verbal e multa de 02 (duas) anuidades à enfermeira Dra. Christine Coelho de Andrade, Coren-SC nº 81270-ENE, com base nos artigos 16, 20, 21, 22, 40, 58, 59 e 69 da Resolução Cofen nº 240/2000.

OSVALDO ALBUQUERQUE SOUSA FILHO
Presidente do Conselho
Interino

JELSON MEDEIROS DE SOUZA
Conselheira Federal

ACÓRDÃO Nº 13, DE 23 DE ABRIL DE 2014

Processo Ético Cofen nº 005/2013
Denúncia Coren-MG nº 191/2011
Parceiro de Relator nº 027/2014
Conselheira Relatora: Dra. Ivete Santos Barreto Denunciante/Recorrente: Sr. Marcelo Silva dos Santos

Denunciada: Sra. Luciana Pereira Dias

EMENTA: Manter a Decisão Coren-MG nº 027/2012 e arquivar a denúncia contra a Sra. Luciana Pereira Dias, Coren-MG nº 394119-TE.

Visão, analisados, relatados e discutidos os autos do Processo Ético Cofen nº 005/2013, originário do COREN-MG, Denúncia Coren-MG nº 191/2011.

ACORDAM os membros do Plenário do Conselho Federal de Enfermagem - COFEN, em sua 441ª Reunião, realizada no dia 23 de abril de 2014, por unanimidade, em conformidade com o relatório e votos que integram o presente julgamento, por conhecer do recurso e negar-lhe provimento, mantendo a Decisão Coren-MG, e arquivar a denúncia contra a Sra. Luciana Pereira Dias, Coren-MG nº 394119-TE.

OSVALDO ALBUQUERQUE SOUSA FILHO
Presidente do Conselho
Interino

IVETE SANTOS BARRETO
Conselheira Federal

CONSELHO FEDERAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL

ACÓRDÃO Nº 325, DE 26 DE ABRIL DE 2014

Considerando a sessão de julgamento ocorrida no dia 26 de abril de 2014, na 239ª Reunião Plenária, e exercendo a competência legal atribuída pelo art. 5º, inciso VIII, da Lei Federal nº 6.316/75, ACORDAM os Conselheiros Federais, nos termos do voto do Relator, a unanimidade, pela cassação do Acórdão Regional e absolvição do profissional Rodrigo Crenak Delforge de Vasconcelos.

OSVALDO ALBUQUERQUE SOUSA FILHO
Presidente do Conselho
Interino

IVETE SANTOS BARRETO
Conselheira Federal

CONSELHO FEDERAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL

ACÓRDÃO Nº 325, DE 26 DE ABRIL DE 2014

Considerando a sessão de julgamento ocorrida no dia 26 de abril de 2014, na 239ª Reunião Plenária, e exercendo a competência legal atribuída pelo art. 5º, inciso VIII, da Lei Federal nº 6.316/75, ACORDAM os Conselheiros Federais, nos termos do voto do Relator, a unanimidade, pela cassação do Acórdão Regional e absolvição do profissional Rodrigo Crenak Delforge de Vasconcelos.

ELINETH DA CONCEIÇÃO DA S. BRAGA
Conselheira-Relatora

ACÓRDÃO Nº 326, DE 26 DE ABRIL DE 2014

Considerando a sessão de julgamento ocorrida no dia 26 de abril de 2014, na 239ª Reunião Plenária, e exercendo a competência legal atribuída pelo art. 5º, inciso VIII, da Lei Federal nº 6.316/1975, ACORDAM os Conselheiros Federais, nos termos do voto do Relator, a unanimidade, pela cassação do Acórdão Regional e absolvição do profissional Roberto Martins de Andrade.

WILEN HEIL E SILVA
Conselheira-Relatora

CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA VETERINÁRIA

RESOLUÇÃO Nº 1.054, DE 9 DE MAIO DE 2014

Prorroga os prazos para pagamento das anuidades referente ao exercício de 2014 pelas pessoas físicas e jurídicas domiciliadas nos municípios de Porto Velho, Guajará-Mirim e Nova Mamoré.



O CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA VETERINÁRIA - CFMV -, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo inciso Iº do artigo 16 da Lei nº 5.317, de 23 de outubro de 1968, Considerando o desastre natural ocorrido no início de 2014 nos municípios de Porto Velho, Guajará-Mirim e Nova Mamoré; Considerando que, dentre os atingidos, encontram-se profissionais inscritos e pessoas jurídicas registradas no Sistema CFMV/CRMVs; Considerando a solicitação dos municípios de Porto Velho e Nova Mamoré, no prazo de pagamento das anuidades, exercício 2014, das pessoas domiciliadas nos municípios da Região atingida; resolve: Art. 1º Os profissionais e as pessoas jurídicas inscritos no CFMV/VO e domiciliados nos municípios de Porto Velho, Guajará-Mirim e Nova Mamoré, todos no estado de Rondônia, terão prorrogados os prazos para pagamento da anuidade referente ao exercício de 2014. Parágrafo único. O pagamento da anuidade poderá ser efetuado, em parcela única, até 31 de julho de 2014. Art. 2º Todos os demais termos das Resoluções que disciplinam o pagamento de anuidade no âmbito do Sistema CFMV/CRMVs ficam mantidos. Art. 3º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação no DOU.

BENEDITO FORTES DE ARRUDA
Presidente do Conselho

ANTÔNIO FELIPE P. DE F. WOUK
Secretário-Geral do Conselho

CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DO AMAZONAS

DECISÃO Nº 217, DE 25 DE ABRIL DE 2014

Dá nova redação à ementa, caput do art. 1º e art. 3º da Decisão Coren-AM nº 214/2014 e dá outras providências.

O Conselho Regional de Enfermagem do Amazonas - COREN-AM, no uso de sua competência consignada no art. 15, incisos XI e XIV, da Lei nº 5.905, de 12 de julho de 1973, e

CONSIDERANDO a necessidade de substituir do termo "pré-labore" por "honorários";

CONSIDERANDO a necessidade de incluir a participação do profissional colaborador do Coren-AM na execução dos projetos acadêmicos de atividade da área de educação, ensino, estudos e pesquisas na área de saúde e de enfermagem;

CONSIDERANDO a Decisão Coren-AM nº 214/2014, publicada no Diário Oficial da União na data de 17 de março de 2014, seção 1; decide:

Art. 1º A ementa da Decisão Coren-AM nº 214/2014 passa a vigorar com a seguinte redação: Fixa os valores para pagamento de Honorários referente ao desenvolvimento de atividades de educação, ensino, estudo e pesquisa no âmbito do Conselho Regional de Enfermagem do Amazonas, para o exercício de 2014.

Art. 2º O caput do Art. 1º da Decisão Coren-AM nº 214/2014 passa a vigorar com a seguinte redação: Art. 1º. Serão fixados os seguintes valores de hora-auxílio decorrentes de prestação de serviço referente à administração de atividades de educação, ensino, estudo e pesquisa no âmbito do Conselho Regional de Enfermagem do Amazonas, para o exercício de 2014.

Art. 3º O Art. 3º da Decisão Coren-AM nº 214/2014 passa a vigorar com a seguinte redação: Art. 3º. Os valores de honorários não são cumulativos com os valores de auxílio representação e/ou jeton na data de sua execução. PARÁGRAFO ÚNICO. É permitida a participação de conselheiros regionais, empregados públicos, assessores e colaboradores do Coren-AM na execução dos projetos educacionais abrangendo ensino, pesquisa e extensão na área de saúde e de enfermagem, observada sua especialidade e titulação, sem prejuízo de suas atribuições funcionais.

Art. 4º. São reconhecidos e validados pagamentos a título de honorários feitos a colaboradores do Coren-AM que participaram na execução de projetos educacionais até a data de vigor desta Decisão.

Art. 5º. Esta Decisão entra em vigor após sua assinatura.

DAVID LOPES NETO
Presidente do Conselho

Este documento pode ser verificado no endereço eletrônico <http://www.in.gov.br/antecedentes.html>, pelo código 00012014051400100

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.